



CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE PUBLICIDADE LEGAL Nº 14/2023

CLÁUSULA QUINTA: DO VALOR E DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

5.1. Fica estabelecido para o presente Contrato o valor global estimado de R\$5.000,00 (**Cinco mil reais**), para o período de sua vigência, indicado na Cláusula Nona.

5.2. As despesas decorrentes da execução do presente contrato correrão à conta da dotação alocada no elemento de despesa 33.91.39, subordinada ao Programa de Trabalho nº ____, da Unidade Orçamentária nº 160018 do Orçamento Geral da União para o exercício financeiro de 2023, comprometida na Nota de Empenho nº _____, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), emitida em __/__/__.

5.3. Fica estabelecido que, para o atendimento das despesas referentes aos demais exercícios financeiros, será indicado o crédito pelo qual correrá a despesa, com a especificação da classificação funcional e da categoria econômica, bem como serão emitidas pelo(a) **CONTRATANTE** as pertinentes Notas de Empenho, para o atendimento da Lei.

5.4. A **CONTRATADA** deverá ser cientificada, no mesmo prazo especificado no item 5.5. desta Cláusula, da indicação do crédito pelo qual correrá a despesa deste Instrumento nos exercícios subsequentes, efetuando os registros competentes, na forma do art. 136, Inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

5.5. Fica o(a) **CONTRATANTE** obrigada a enviar à **CONTRATADA** cópia da Nota de Empenho correspondente ao serviço contratado, bem como a publicação do extrato deste Instrumento em órgãos ou veículos de divulgação oficiais da União.

5.6. A **CONTRATADA** fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários na prestação dos serviços, até o limite de 25 % (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do Contrato, nos termos do art. 125, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, o que será formalizado mediante termo aditivo.

CLÁUSULA SEXTA: DO FATURAMENTO E DO PAGAMENTO

6.1. O pagamento pela distribuição da publicidade legal estabelecida neste Instrumento será efetuado pelo **CONTRATANTE** no prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar da data da entrega da Nota Fiscal pela **CONTRATADA**.

6.2. A Nota Fiscal será emitida pela **CONTRATADA** e encaminhada ao(a) **CONTRATANTE**, após o recebimento do faturamento emitido pelo veículo de divulgação no qual ocorreu a publicação, acompanhada de cópia do Pedido de Inserção - PI e dos comprovantes da referida publicação.

6.2.1. O conjunto de documentos de cobrança especificado no item 6.2, desta Cláusula, será encaminhado ao endereço eletrônico fornecido pelo(a) **CONTRATANTE** para essa finalidade, na forma de arquivo digital em formato PDF.

6.3. O **CONTRATANTE** deverá efetuar os pagamentos correspondentes aos serviços executados, em nome da **CONTRATADA**, por meio de crédito na Conta Única do Tesouro



CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE PUBLICIDADE LEGAL Nº 14/2023

Nacional, através de Guia de Recolhimento da União – GRU, conforme IN nº 02, de 22/05/2009, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

CLÁUSULA SÉTIMA: DO DESCONTO PADRÃO DE AGÊNCIA

7.1. A **CONTRATADA**, na qualidade de Agência de Propaganda, certificada pelo CENP - Conselho Executivo das Normas-Padrão, fará jus ao percentual de 20 % (vinte por cento), a título de "desconto padrão de agência", calculado sobre o valor bruto cobrado pelo veículo de divulgação do **CONTRATANTE** para veiculação da matéria, estando este percentual já inserido no valor da publicação.

7.1.1. O desconto padrão de agência é o abatimento concedido, com exclusividade, pelo veículo de divulgação à **CONTRATADA**, a título de remuneração, pela intermediação técnica entre aquele e o(a) **CONTRATANTE**.

7.1.2. O desconto especificado no **item 7.1.** desta Cláusula tem amparo no art. 11 da Lei nº 4.680, de 1965; no art. 11 do Decreto nº 57.690, de 1966, que a regulamenta; e no **subitem 2.5.1.** das Normas-Padrão da Atividade Publicitária, ajustadas pelas entidades representativas, em âmbito nacional, dos Anunciantes, Agências de Propaganda, Jornais Diários de Circulação Paga, Revistas, Rádio e Televisão, Televisão por Assinatura e Veículos de Propaganda ao Ar Livre, em 16 de dezembro de 1998.

CLÁUSULA OITAVA: DAS INCORREÇÕES NAS PUBLICAÇÕES

8.1. No caso de serem constatadas incorreções nas publicações objeto da veiculação regulada por este Contrato, desde que ao(à) **CONTRATANTE** não caiba culpa, o fato será comunicado pelo(a) mesmo(a) à **CONTRATADA**, para que adote as providências de retificação, desta não decorrendo qualquer ônus para o(a) **CONTRATANTE**.

CLÁUSULA NONA: DA VIGÊNCIA

9.1. O presente Contrato terá vigência de 60 meses, com **início a partir da data de assinatura**, conforme o limite estabelecido na Lei nº 14.133/2021.

CLÁUSULA DÉCIMA: DOS PREÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE PUBLICIDADE LEGAL E DO REAJUSTAMENTO DOS VALORES DAS PUBLICAÇÕES

10.1. A **CONTRATADA**, na qualidade de Agência de Propaganda, certificada pelo CENP – Conselho Executivo das Normas-Padrão, não pratica preços de distribuição de publicidade legal, razão pela qual os preços informados ao(à) **CONTRATANTE** corresponderão aos das Tabelas de Preços dos veículos de divulgação, contemplando descontos negociados com os veículos de divulgação.

10.1.1. Os descontos mencionados no **item 10.1.** são negociados junto à Secretaria Especial de Comunicação Social, e repassados para os anunciantes que integram a Administração Federal.



CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE PUBLICIDADE LEGAL Nº 14/2023

10.2. Sempre que houver majoração nas Tabelas de Preços dos veículos de divulgação, ocorrerá o reajuste dos valores a serem pagos pelas publicações objeto deste Contrato, respeitada a legislação em vigor.

10.3. Caso o(a) **CONTRATANTE** obtenha preços mais vantajosos no mercado, será encaminhado à **CONTRATADA** o orçamento discriminativo obtido para que a **CONTRATADA** mantenha contato com o veículo de divulgação no sentido de fazer prevalecer o orçamento mais econômico.

10.3.1. O orçamento de preços referido no **item 10.3.** deverá consignar as mesmas condições apresentadas pela **CONTRATADA**: mesmo veículo de divulgação, dia, caderno, preços total e unitário, entre outros dados, com o mesmo nível de detalhamento, a fim de que possa ser validamente comparado com o orçamento apresentado pela **CONTRATADA**.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DA RESCISÃO

11.1. O presente instrumento poderá ser extinto, nas situações elencadas art. 138 da Lei nº 14.133/2021, conforme abaixo:

- a) por ato unilateral e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;
- b) consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração;
- c) por decisão arbitral, em decorrência de cláusula compromissória ou compromisso arbitral, ou por decisão judicial.

11.2. A **CONTRATADA** poderá suspender a execução dos serviços objeto deste Contrato após atraso superior a 2 (dois) meses, contado da emissão da nota fiscal, dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pela Administração, com fundamento no art. 137, § 2º, Inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, devendo notificar o fato ao(a) **CONTRATANTE**, com antecedência de 10 (dez) dias úteis.

11.3. O inadimplemento das obrigações previstas no presente Contrato, ou a ocorrência de qualquer das situações descritas no art. 137, da Lei nº 14.133/2021 será comunicado pela parte prejudicada à outra, mediante notificação por escrito, entregue diretamente ou por via postal, com aviso de recebimento, para que a parte inadimplente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, regularize a situação ou apresente defesa.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DAS SANÇÕES

12.1. Pelo inadimplemento das responsabilidades previstas neste Contrato, garantida a prévia defesa e o contraditório, ambas as partes ficarão sujeitas à aplicação das sanções previstas na Lei nº 14.133/2021, no que couber.



CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE PUBLICIDADE LEGAL Nº 14/2023

12.2. No caso de multa, esta será aplicada à razão de até 10 % (dez por cento), incidente sobre o valor das publicações envolvida(s) ou da obrigação inadimplida, de acordo com a gravidade da falta verificada.

12.3. Será concedido o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir do recebimento da comunicação/notificação pela parte tida como inadimplente, para que esta se manifeste, para os fins do contraditório e ampla defesa.

12.3.1. Se o inadimplemento ocorrer por comprovado impedimento ou motivo de reconhecida força maior ou caso fortuito, devidamente justificado, não será aplicada sanção.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DA PUBLICAÇÃO

13.1. O(A) **CONTRATANTE** providenciará a publicação do extrato resumido do presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme estabelecido no art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DA FISCALIZAÇÃO

14.1. A execução deste Contrato será acompanhada e fiscalizada por servidor especialmente designado pelo(a) **CONTRATANTE**, nos termos do art. 117 da Lei nº 14.133/2021.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

15.1. Qualquer medida que implique alteração dos direitos e/ou obrigações aqui pactuadas só poderá ser adotada mediante autorização por escrito das partes e será, obrigatoriamente, ratificada por meio de Termo Aditivo a este Contrato, que passará a integrá-lo para todos os efeitos, regulando as ocorrências futuras.

15.2. Qualquer tolerância entre as partes não importará em novação de qualquer uma das Cláusulas ou condições estatuídas neste Contrato, as quais permanecerão íntegras.

15.3. Este Contrato não importa em responsabilidade solidária ou subordinação entre as partes, que continuam independentes, sujeitando-se, apenas, ao pactuado neste Instrumento.

15.4. Os casos omissos ou situações não explicitadas nas Cláusulas deste Contrato serão regidos pelos princípios gerais de direito, pelos princípios gerais de direito público, pelos princípios da teoria geral dos contratos e, no que couber, pelos princípios gerais de direito privado.

15.5. Em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), os mandamentos de otimização que devem ser observados pela Administração Pública e por aqueles que com ela contratam ou se relacionam serão devidamente seguidos pelos **CONTRATANTES**, de modo a evitar quaisquer atos capazes de lesar o patrimônio público e a moralidade administrativa.



CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE PUBLICIDADE LEGAL Nº 14/2023

15.6. Os preceitos normativos que consubstanciam a promoção do desenvolvimento nacional sustentável no âmbito das contratações pela Administração Pública (IN SLTI/MPOG nº 01/2010 c/c Lei nº 13.303/2016, Decreto 7.746/2012 e art. 144 da Lei 14.133/2021) serão observados pelas partes **CONTRATANTES** de forma que o objeto das relações contratuais entabuladas cause o menor impacto possível sobre recursos naturais; preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local; maior eficiência na utilização de recursos naturais; maior geração de empregos, preferencialmente com mão de obra local; maior vida útil e menor custo de manutenção do bem e da obra; uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais; e origem ambientalmente regular dos recursos naturais utilizados nos bens, serviços e obras.

15.7. As **PARTES** devem estar em conformidade com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), assumindo de forma ilimitada perante a outra parte, toda e qualquer responsabilidade por violação à legislação de proteção de dados e privacidade dos tratamentos que eventualmente realizarem, diretamente ou por intermédio de outrem.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: DO FORO

16.1. As partes elegem o Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, em Brasília/DF, para dirimir questões decorrentes deste Contrato, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E assim, por estarem justas e acordadas sobre todas e cada uma das Cláusulas e condições aqui pactuadas, as partes assinam o presente Instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

04/08/23 12:09

USUARIO: SA

DATA EMISSAO : 04Ago23 VALORIZACAO : 04Ago23 NUMERO : 2023NC415545

UG EMITENTE : 160504 - CENTRO DE OBTENÇÕES DO EXÉRCITO - GESTOR

GESTAO EMITENTE : 00001 - TESOURO NACIONAL

UG/GESTAO FAVORECIDA : 160018 / 00001 - 12. B SUP

OBSERVACAO

(012997-12° B SUP) DABST-SGLFE-SOL-RECURSO PARA ATENDER DESPESAS COM PUBLICAÇÃO DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO P/ AQS COLCHÃO DE ESPUMA, CONF SOL NO DIEX N° 933-CL II/SEÇ ABST/CCOL, EM 27 JUL 23. EMPENHO IMEDIATO.

NUM. TRANSFERENCIA :

EV.	ESF	PTRES	FONTE	ND	SB	UGR	PI	V A L O R
300063	1	171465	10000000000	339130		160504	E6MISOLPUBL	2.000,00

LANCADO POR : 06711079175 - WALISSON
PF1=AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF12=RETORNA

UG : 160504 04Ago23 10:27





MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
12º BATALHÃO DE SUPRIMENTO
BATALHÃO MARQUÊS DE POMBAL

OFÍCIO Nº 5-SALC/FISC ADM/EM

Manaus/AM, 03 de agosto de 2023

Ao(À) Ilmo(a). Senhor(a)

FRANCISLÉA NAZARÉ CAXEIXA DE MENEZES FALCÃO

Consultora Jurídica da União no Estado do Amazonas

Av. Tefé, nº 611 – Ed. José Higino de Sousa Netto – Bairro: Praça 14

Assunto: Análise Jurídica.

Senhora Consultora Jurídica,

Encaminho o Processo Administrativo abaixo descrito para análise jurídica, de acordo com a **LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021**, conforme o seguinte formulário para tramitação:

DATA LIMITE: 25/08/2023	TERMO ADITIVO, SE FOR O CASO: DATA LIMITE: FLS:
e-mail: salc@12bsup.eb.mil.br	Telefone: (92) 4009-2313
NUP :64156.005031/2023-61	Nº de volumes: 01 Páginas:
Valor: R\$ 5.000,00	Modalidade: Inexigibilidade
Prazo: 12 Meses	Sigla do Órgão: 12º B Sup
Data de abertura do processo:	
MODELOS DA AGU	
EDITAL E ANEXO: Foram adotados? ☐ SIM ☒ NÃO	
Qual o modelo utilizado: Atualização: maio/2023 Termo de Referência:	
Houve alteração? ☐ SIM ☒ NÃO	
Relação dos itens modificados: Relação juntada ao processo sito a folha: x	

Certifico o SOBRESTAMENTO do processo NUP nº64156.005031/2023-61, objetivando auxiliar a verificação e análise por parte dessa CJU/AM, assumindo o compromisso da não movimentação do mesmo a partir de 25/AGO/2023.



PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO

Assunto/Objeto: é a contratação de empresa especializadas na **distribuição**, da publicidade legal impressa e/o eletrônica de interesse do 12º Batalhão de Suprimento.

IDENTIFICAÇÃO DO TEMA: (marque de acordo com os conceitos a seguir)

AQUISIÇÕES – Processos e consultas relativas à aquisição onerosa de bens mediante fornecimento único ou parcelado, ainda que a aquisição seja o meio necessário à execução direta de outra atividade ou empreendimento do órgão licitante.	-	OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA - Processos e consultas relativas a contratações de obras e serviços de engenharia, comuns ou especiais, que necessitem da participação e do acompanhamento dos profissionais cujo exercício das atividades seja fiscalizado pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) ou pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), incluindo os serviços vinculados de fiscalização.	
SERVIÇOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA - Processos e consultas relativas à contratação de serviços com a disponibilização de trabalhadores da empresa nas instalações da administração pública, mesmo nas hipóteses de haver fornecimento de bens necessários à execução do serviço.	-	PATRIMÔNIO - Processos e consultas que tratem do patrimônio imobiliário da União, incluindo os procedimentos de transferência, onerosa ou não, bem como os atos antecedentes necessários.	-
SERVIÇOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA - Processos e consultas relativas à contratação de serviços sem a disponibilização de trabalhadores da empresa nas instalações da administração pública, mesmo nas hipóteses de haver fornecimento de bens necessários à execução do serviço.	-x	RESIDUAL - Processos e consultas cujo tema não se enquadre nos demais.	-
CONCILIAÇÃO E REPRESENTAÇÃO EXTRAJUDICIAL - Processos ou documentos referentes a Conciliações e que versem sobre Representação em Inquéritos Cíveis do Ministério Público Federal ou do Trabalho.			-

OBSERVAÇÃO:

Atenciosamente,



EDUARDO AUGUSTO OLIVEIRA TONIOLO – Ten Cel
Ordenador de Despesas do 12º Batalhão de Suprimento



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO ESPECIALIZADA VIRTUAL DE SERVIÇOS SEM DEDICAÇÃO
EXCLUSIVA DE MÃO-DE-OBRA
COORDENAÇÃO GERAL - SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA MDO
RUA SANTA CATARINA, 480 - 6º ANDAR LOURDES BELO HORIZONTE CEP 30.170-081

PARECER REFERENCIAL n. 00002/2021/COORD/E-CJU/SSEM/CGU/AGU

NUP: 00688.000280/2021-15

**INTERESSADOS: CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO ESPECIALIZADA VIRTUAL DE
SERVIÇOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO-DE-OBRA**

ASSUNTOS: LICITAÇÕES

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA DA EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO (EBC) PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DA PUBLICIDADE LEGAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ARTIGO 25, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/1993.

1. PRELIMINARMENTE.

1.1. Finalidade, abrangência e limites do Parecer.

1.2. Da manifestação jurídica referencial. Admissibilidade. A Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014.

2. LIMITES DA CONTRATAÇÃO E INSTÂNCIAS DE GOVERNANÇA.

3. ANÁLISE DA CONTRATAÇÃO.

3.1. Da natureza jurídica dos serviços de publicidade legal prestados pela Empresa Brasil de Comunicações (EBC). Monopólio legal condicionado, instituído pelo art. 8º, VII, da Lei 11.652/08 (Parecer n. 00123/2017/DECOR/CGU/AGU).

3.2. Enquadramento legal da contratação da Empresa Brasil de Comunicação S.A. - EBC para a prestação do serviço de distribuição de publicidade legal. Inexigibilidade de licitação, com arrimo no art. 25, *caput* da Lei nº 8.666/93 (Parecer nº 041/2010/DECOR/CGU/AGU).

3.3. Necessidade do preço praticado pela EBC ser compatível com o de mercado como condição para a contratação direta por inexigibilidade. Inteligência do art. 8º, §2º, Inciso II, da Lei nº 11.652/2008.

4. REGULARIDADE DA FORMAÇÃO/INSTRUÇÃO DO PROCESSO: a) Planejamento da contratação. IN nº 05/2017 (Documento de Formalização de Demanda; designação de equipe de planejamento; Estudos Preliminares; Gerenciamento de Riscos); b) Justificativa da contratação; c) Projeto Básico/Termo de Referência; d) Disponibilidade orçamentária; e) Regularidade fiscal e trabalhista; f) Designação do fiscal do Contrato.

5. REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ART. 26 DA LEI Nº 8.666/1993: a) justificativa do afastamento da licitação. Fundamento da inexigibilidade; b) razão da

escolha do fornecedor; c) justificativa do preço; d) diligências relativas à ratificação e publicação do ato de inexigibilidade na imprensa oficial.

6. ELABORAÇÃO DAS MINUTAS. Projeto básico/Termo de Referência. Minuta de Termo de contrato.

7. CONCLUSÃO. Atestado de adequação do processo ao Parecer Referencial. Desde que o Órgão assessorado atenda as orientações exaradas no Parecer Referencial, é juridicamente possível dar prosseguimento ao processo, com a contratação direta da EBC para prestação de serviços de distribuição da publicidade legal, sem submeter os autos à e-CJU/SSEM, consoante Orientação Normativa nº 55, do Advogado-Geral da União.



I. RELATÓRIO

I.1. Finalidade, abrangência e limites do Parecer.

1. Esta manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados. A função da Consultoria Jurídica é apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada.

2. Importante salientar que o exame dos autos se restringe aos seus aspectos **jurídicos**, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

3. Portanto, presume-se que as especificações técnicas contidas neste processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

4. Ademais, também escapa ao âmbito de atribuições desta unidade consultiva uma avaliação sobre a conveniência e oportunidade do quanto pretendido. A conclusão é extraída do Enunciado nº. 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, segundo a qual "*o órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade*".

5. De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

6. Finalmente, impõe-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

I.2. Da manifestação jurídica referencial. A Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014.

7. A presente manifestação jurídica referencial tem por objetivo consolidar em um único arrazoadado os entendimentos jurídicos homogêneos que esta unidade Consultiva emite em seus Pareceres sobre o tema

da contratação direta da Empresa Brasileira de Comunicações (EBC) para prestação de serviços de distribuição da publicidade legal.



8. O intuito é tornar dispensável o envio de processos versando sobre a matéria objeto desta manifestação jurídica referencial, sem que isso implique em amesquinamento da atuação consultiva ou fragilização da prestação do assessoramento jurídico imposto por lei (art. 11, VI, da Lei Complementar n. 73/1993; art. 38, VI e parágrafo único, da lei n. 8.666/1993).

9. Com efeito, a Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, do Advogado-Geral da União, inaugurou a denominada *manifestação jurídica referencial* no âmbito da Advocacia-Geral da União, em resposta aos reclames por uma maior racionalização, celeridade, eficiência e economicidade da atuação dos seus órgãos consultivos.

10. Veja-se o que dispõe a ON n.º 55/2014:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014.

O ADOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014.

11. Como se pode observar, a construção de uma *manifestação jurídica referencial* depende da comprovação de que o volume de processos possa impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos. Além disso, deve-se comprovar que a atividade jurídica demandada se restringiria à mera conferência de documentos ou à enunciação-padrão de adequação jurídica da instrução ou conclusão firmada pela área técnica.

12. Quanto ao primeiro requisito, tem-se que o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impacta a atuação deste órgão consultivo, bem como a celeridade dos serviços administrativos, em desprestígio ao princípio da razoável duração do processo, e, ocasionalmente, à segurança jurídica. Deveras, a multiplicidade desse tipo de demanda traz impactos negativos no tempo em que os advogados poderiam se dedicar ao estudo e aprofundamento de matérias verdadeiramente complexas e relevantes, nos mais variados temas, ao tempo em que, igualmente, prejudica a celeridade dos serviços administrativos.

13. A presente proposta de padronização diminuirá a necessidade de análise individualizada dos processos relativos à contratação direta da EBC para prestação de serviços de publicidade legal, prestigiando o princípio da eficiência e uniformizando a atuação do órgão jurídico neste tipo de matéria repetitiva, sem prejuízo da segurança jurídica necessária à prática do ato. Proporcionará ainda o redimensionamento da atuação consultiva para análise das demandas e consultas jurídicas mais complexas e relevantes.

14. Quanto ao segundo requisito, saliente-se que a dispensa de análise jurídica individualizada de processos que tenham por objeto a contratação direta da EBC para prestação de serviços de distribuição de publicidade legal justifica-se em razão deste tipo de processo ser, em geral, de baixa complexidade, instruído com atos e documentos de cunho meramente administrativo e revestidos de certa singeleza, cuja conferência é de atribuição dos agentes responsáveis pela instrução do processo. De fato, em casos como tais, a atividade jurídica acaba por se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

15. Ademais, a presente manifestação referencial pode ser considerada, sob certa perspectiva, uma continuidade da política de tratamento conferida por esta e-CJU à temática da **desburocratização e simplificação de procedimentos de contratação que, a par de apresentarem baixa complexidade, estão em um contexto de maior grau de maturação e consolidação em termos de entendimentos, além de se apresentarem de modo geral como de pouca expressão em termos econômicos** (vide Ofício nº 00001/2020/COORD/E-CJU/SSEM/CGU/AGU; seq. 1 do NUP 00688.001194/2020-31).

16. Não se está a dizer que esses processos jamais deverão ser encaminhados ao órgão jurídico consultivo. Questões de natureza **jurídica** que eventualmente sobressaiam de um processo e que suscitem **dúvidas específicas** no gestor público quanto a forma de proceder podem e devem ser **pontualmente** submetidas à análise da unidade consultiva sempre que o órgão assessorado entender necessário.

17. Pelo exposto, considerando que, a uma, todo o contorno jurídico que envolve o processo de contratação direta da EBC para prestação de serviços de distribuição da publicidade legal já está contido no presente Parecer Referencial; a duas, a pluralidade de processos com matéria jurídica idêntica a impactar a atuação do órgão consultivo; e, por fim, a análise dos mesmos demandar mera atividade burocrática de conferência documental, resta configurado que a situação objeto de análise se amolda às diretrizes traçadas na Orientação Normativa nº 55/2014, **dispensando-se a submissão individualizada e obrigatória de processos versando sobre esta matéria à análise desta unidade consultiva.**

18. Por fim, registre-se que compete ao Órgão assessorado atestar que o assunto tratado no processo corresponde àquele presente na manifestação jurídica referencial, para o fim de não encaminhamento do mesmo. Decorre daí, que não se deve adotar como praxe o envio dos autos para a e-CJU deliberar se a análise individualizada se faz necessária ou não, pois o escopo da manifestação referencial é justamente eliminar esse trâmite.

II. ANÁLISE

II.1. Limites da contratação e instâncias de governança.

19. No âmbito do Poder Executivo Federal, o Decreto nº 10.193, de 27 de dezembro de 2019, estabeleceu limites e instâncias de governança para a contratação de bens e serviços, aplicáveis aos órgãos, entidades e fundos do Poder Executivo Federal integrantes do Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, donde se destaca a previsão contida em seu artigo 3º:

Art. 3º A celebração de novos contratos administrativos e a prorrogação de contratos administrativos em vigor relativos a atividades de custeio serão autorizadas em ato do Ministro de Estado ou do titular de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República.

§ 1º Para os contratos de qualquer valor, a competência de que trata o *caput* poderá ser delegada às seguintes autoridades, permitida a subdelegação na forma do § 2º:



I - titulares de cargos de natureza especial;

II - dirigentes máximos das unidades diretamente subordinadas aos Ministros de Estado;
e

III - dirigentes máximos das entidades vinculadas.

§ 2º Para os contratos com valor inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a competência de que trata o *caput* poderá ser delegada ou subdelegada aos subsecretários de planejamento, orçamento e administração ou à autoridade equivalente, permitida a subdelegação nos termos do disposto no § 3º.

§ 3º Para os contratos com valor igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a competência de que trata o *caput* poderá ser delegada ou subdelegada aos coordenadores ou aos chefes das unidades administrativas dos órgãos ou das entidades, vedada a subdelegação.

20. O órgão assessorado deve certificar-se sobre a natureza da atividade a ser contratada --- se constitui ou não atividade de custeio ---, e, em caso positivo, verificar no âmbito da sua estrutura organizacional qual autoridade detém competência para autorizar a presente contratação, juntando aos autos a respectiva autorização expressa.

21. Recomenda-se, igualmente, que a área competente do órgão assessorado verifique a eventual existência de outros atos normativos (Decretos, Portarias etc) no âmbito de sua estrutura organizacional que preveja "*limites*", "*contingenciamento orçamentário*" ou a "*restrição ao empenho de verbas*", com efeitos aplicáveis ao caso concreto.

II.2. Da natureza jurídica dos serviços de publicidade legal prestados pela Empresa Brasil de Comunicações - EBC. Monopólio legal condicionado. Inexigibilidade de licitação.

22. A Empresa Brasil de Comunicação – EBC constitui-se em empresa pública vinculada à Casa Civil da Presidência da República, conforme dispõe o artigo 5º, da Lei nº 11.652/2008 e o artigo 1º do Decreto nº 6.689/2008, e tem por finalidade a prestação de serviços de radiodifusão pública e serviços conexos.

23. Nos termos do art. 8º da Lei nº 11.652/2008, à EBC compete o desempenho das seguintes atividades:

Art. 8º Compete à EBC: (...)

VII - distribuir a publicidade legal dos órgãos e entidades da administração federal, à exceção daquela veiculada pelos órgãos oficiais da União;

(...).

§ 1º Para fins do disposto no inciso VII do *caput* deste artigo, entende-se como publicidade legal a publicação de avisos, balanços, relatórios e outros a que os órgãos e entidades da administração pública federal estejam obrigados por força de lei ou regulamento.

§ 2º É dispensada a licitação para a:

I - celebração dos ajustes com vistas na formação da Rede Nacional de Comunicação Pública mencionados no inciso III do *caput* deste artigo, que poderão ser firmados, em igualdade de condições, com entidades públicas ou privadas que explorem serviços de comunicação ou radiodifusão, por até 10 (dez) anos, renováveis por iguais períodos;

II - contratação da EBC por órgãos e entidades da administração pública, com vistas na realização de atividades relacionadas ao seu objeto, desde que o preço contratado seja compatível com o de mercado.

24. Por seu turno, o Decreto nº 6.555, de 8 de setembro de 2008, que trata das ações de comunicação do Poder Executivo Federal e dá outras providências, assevera que a publicidade legal que não deva ser veiculada nos órgãos oficiais da União, dos Municípios, dos Estados ou do Distrito Federal deverá ser distribuída pela EBC. Confira-se:



Art. 9º As ações de publicidade do Poder Executivo Federal serão executadas por intermédio de agência de propaganda, com exceção da publicidade legal veiculada nos órgãos oficiais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

§ 3º A publicidade legal não enquadrada no *caput* será distribuída pela Empresa Brasil de Comunicação - EBC, nos termos do art. 8º, inciso VII, da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, observadas as instruções da Secretaria de Comunicação Social.

25. Portanto, no que concerne especificamente ao objeto da presente manifestação jurídica referencial, é de se destacar o que prescreve o artigo 8º, VII, da Lei nº 11.652/2008, supratranscrito. Os serviços de distribuição de publicidade legal dos órgãos e entidades da administração federal --- com exceção daquela veiculada pelos órgãos oficiais da União ---, foram legalmente atribuídos à EBC.

26. Impende destacar que, em relação à contratação dos serviços prestados pela EBC, a Advocacia-Geral da União uniformizou entendimento no sentido de que, tratando-se de serviços de distribuição da publicidade legal da Administração Pública Federal, a contratação da referida empresa deve ser realizada mediante **inexigibilidade de licitação**, com fundamento no *caput* do art. 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a inviabilidade de competição, por conta do **monopólio legal instituído em favor da EBC pelo inciso VII, do art. 8º, da Lei 11.652/08**.

27. Nesse sentido, vide o **Parecer nº 041/2010/DECOR/CGU/AGU** (Processo nº 00400.016883/2009-11) com a aprovação do Consultor-Geral da União, cuja conclusão restou vazada nos seguintes termos:

Ante o exposto, em resposta à provocação do Núcleo de Assessoramento Jurídico em Porto Alegre, entendo que, nos termos do art. 8º, inciso VII, e § 2º, inciso II, da Lei 11.652/08, e do art. 9º, § 3º, do Decreto 6.555/08, a contratação da Empresa Brasil de Comunicação – EBC pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal deve se dar por **inexigibilidade de licitação**, nos termos do art. 25 da Lei 8.666/93.

28. No entanto, este entendimento não autoriza a contratação a qualquer preço, havendo a necessidade de que seja verificada a compatibilização da contratação com os preços praticados no mercado, conforme consta do **Parecer nº 00123/2017/DECOR/CGU/AGU** (NUP: 00443.000031/2016-27), assim ementado:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITOS COMUNICATIVOS. PRINCÍPIO DA COMPLEMENTARIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DIREITO ADMINISTRATIVO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA GERENCIAL. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. EMPRESA PÚBLICA. EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO. SISTEMA BRASILEIRO DE COMUNICAÇÃO PÚBLICA. DISTRIBUIÇÃO DE PUBLICIDADE LEGAL. MONOPÓLIO CONDICIONADO. LEI Nº 11.652/08. LEI Nº 11.303/16.

1. Há obrigação de a Empresa Brasil de Comunicação ser contratada diretamente, todavia apenas nas hipóteses em que os preços guardem correlação com o praticado no âmbito mercadológico, nos termos da Lei nº 11.652/08, art. 8º, inciso II, §2º, assim como o art. 29, XI, da Lei nº 11.303/16 (Lei das Estatais). Detectada a

disparidade, é necessário novo pronunciamento da EBC sobre a oferta, vez que, neste ponto detém preferência para ser a última a se manifestar sobre os valores encontrados pelos órgãos e entidades.

2. Os órgãos e entidades devem realizar tratativas junto à EBC para propiciar a pesquisa eficiente dos preços praticados pela empresa pública em seu sistema de informação, para fins de aplicação adequada do método comparativo de análise dos preços, sem prejuízo de outras providências para o trâmite célere das negociações.

3. Quando os preços estiverem acima do valor de mercado, variação esta comprovada documentalmente nos autos dos processos administrativos, necessariamente deve ser aplicada a Lei nº 8.666/93, diploma essencialmente focado na obtenção dos valores de mercado e adequado ao cumprimento da condicionante jurídica prevista na Lei nº 11.652/08 (art. 8º, inciso II, §2º).

29. Daí falar-se em submissão da EBC a um regime de **monopólio legal condicionado**, quando da prestação do serviço de distribuição da publicidade legal.

30. Na mesma linha, a Orientação Normativa da Advocacia-Geral da União nº 17, de 1º de abril de 2009, assim ementada:

É OBRIGATÓRIA A JUSTIFICATIVA DE PREÇO NA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, QUE DEVERÁ SER REALIZADA MEDIANTE A COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ÓRGÃOS PÚBLICOS OU PESSOAS PRIVADAS.

31. Portanto, a lei impõe a contratação da EBC para prestação dos serviços de distribuição de publicidade legal desde que o preço contratado seja compatível com o de mercado. A *contrario sensu*, havendo incompatibilidade do preço praticado pela EBC com o de mercado, não poderá ser efetivada a contratação por inexigibilidade de licitação, **sendo inaplicáveis as disposições da presente manifestação referencial**.

32. No que se refere especificamente à verificação da **compatibilidade de preços**, vale trazer à colação, resumidamente, as orientações exaradas pelo já mencionado Parecer n. 00123/2017/DECOR/CGU/AGU, cuja observância ora se recomenda:

- Os preços da EBC devem ter correlação com os de mercado. Portanto, deve ser feita uma ampla pesquisa de preços do mercado, com base nas diretrizes da IN nº 05/2014 (revogada pela IN nº 73/2020);
- A empresa pública disponibiliza sistema operacional para os órgãos ou entidades pesquisarem os preços cobrados pela EBC em relação ao meio de comunicação selecionado;
- É razoável que a EBC indique aos órgãos e entidades a melhor forma de pesquisa de preços em seu sistema, sem prejuízo de aperfeiçoamentos, bem como qual o seu departamento competente para manter o diálogo quando constatados preços além dos praticados no mercado. A vantagem da proposta é examinada à luz do mesmo anúncio e veículo;
- Na falta disso, os órgãos e entidades devem realizar tratativas junto à EBC para propiciar a pesquisa eficiente dos preços praticados pela empresa pública em seu sistema de informação, para fins de aplicação adequada do método comparativo de análise dos preços, sem prejuízo de outras providências para o trâmite célere das negociações;
- Detectada a disparidade, é necessário novo pronunciamento da EBC sobre a oferta, vez que neste ponto detém preferência para ser a última a se manifestar sobre os valores encontrados

pelos órgãos e entidades;

- Portanto, a comprovação, por qualquer forma admitida em direito, da existência de preços incompatíveis pode partir do referido sistema, através de método comparativo entre um ou mais valores obtidos e as cotações realizadas diretamente junto às agências de publicidade que atuam no mercado, desde que observada a resistência da EBC em reduzir o seu valor ou a ausência de resposta em prazo razoável;
- Quando os preços estiverem acima do valor de mercado (variação comprovada documentalmente nos autos dos processos administrativos) e frustrada a negociação com a EBC, caberá ao órgão afastar a contratação direta e tomar providências para aplicação da Lei 8.666/93 (licitação ou outra forma de contratação direta);
- Caso conste dos autos a pesquisa de preços realizada com base nas diretrizes da IN nº 05/2014 (revogada pela IN nº 73/2020), demonstrando que os preços da EBC estão de acordo com o valor de mercado, está autorizada a contratação direta, pela hipótese de licitação dispensada, prevista no artigo 8º, VII, e §2º, II, da Lei nº 11.652/2008.

33. Registradas as principais orientações jurídicas quanto ao tema, convém acrescentar que a verificação de compatibilidade de preços é uma matéria de ordem técnica, competindo ao órgão adotar as providências necessárias para certificar-se da adequação dos valores encontrados e, conseqüentemente, da solução a ser adotada no caso.

34. Esse é, inclusive, um dos motivos para a emissão da presente manifestação jurídica referencial, pois a orientação jurídica sobre o tema consolidou-se a partir dos pareceres uniformizadores emitidos, repetidos a cada processo, restando, então, a verificação da compatibilidade do preço, que se reflete em uma análise documental de conteúdo técnico, e não jurídico. Assim, somente se sobrevier dúvida jurídica pontual e específica é que seria pertinente submeter consulta ao órgão de assessoramento.

35. De qualquer forma, é bom ressaltar que a presente manifestação jurídica referencial restringe-se aos casos em que o órgão encontrar preços compatíveis da EBC e com ela efetuar a contratação direta, com base no artigo 8º, VII, e §2º, II, da Lei nº 11.652/2008. Caso, porém, mesmo após tentativa de negociação de valores junto à empresa pública, os valores estejam incompatíveis, o órgão deverá tomar providências para realizar o procedimento cabível de acordo com a Lei 8.666, de 1993, que deverá ser prévia e individualmente analisado pela e-CJU/SSEM.

II.3. Instrução processual.

a) Do planejamento da contratação (Documento de Formalização de Demanda; designação de equipe de planejamento, Estudos Preliminares e Gerenciamento de Riscos).

36. Tratando-se a distribuição da publicidade legal de uma espécie de serviço, restam atraídas ao caso as disposições da Instrução Normativa nº 05, de 2017, SEGES/MPDG, que impõe a necessidade de que o órgão assessorado observe um rol de etapas com a finalidade de melhor definir, justificar e estabelecer as necessidades da Administração, além de estimar os valores envolvidos na contratação.

37. A referida IN SEGES/MP nº 05/17 estabelece que a elaboração de *documento para formalização de demanda* e a *designação formal da equipe de planejamento* constituem procedimentos iniciais a serem adotados no âmbito do planejamento da contratação (art. 21, I e III), a qual, por sua vez, consiste nas seguintes etapas: *Estudos Preliminares, Gerenciamento de Riscos e Termo de Referência*.

38. De acordo com o art. 20, §1º da IN nº 05/2017, **as situações que ensejam a dispensa ou inexigibilidade da licitação exigem o cumprimento das etapas do Planejamento da Contratação, no que**



couber. Nesta toada, o art. 34 do mesmo diploma normativo prevê que os atos relativos à dispensa ou inexigibilidade de licitação, bem como os contratos deles decorrentes, observarão o disposto na IN, além das disposições contidas na Lei nº 8.666/93, na Lei nº 10.520/02, na Lei Complementar nº 123/2006, no Decreto nº 8.538/2015, com as devidas adaptações decorrentes das especificidades de cada contratação.



39. Recomenda-se, portanto, em atenção às referidas disposições da IN nº 05/2017, sejam providenciados o Documento de Formalização da Demanda, a designação formal da equipe de planejamento da contratação, os Estudos Preliminares, o Mapa de Riscos e o Termo de Referência/Projeto Básico.

40. Quanto ao Estudo técnico preliminar (ETP) em especial, cumpre registrar que se trata de documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a melhor solução ao problema a ser resolvido e que, na hipótese de conclusão pela viabilidade da contratação, fundamenta o termo de referência/projeto básico (art. 3º do Decreto 10.024/19).

41. Neste sentido, a elaboração de Estudos Preliminares no âmbito da Administração Pública Federal direta foi regulamentada pela Instrução Normativa nº 40, de 22 de maio de 2020, do Secretário de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia(SGSED/SGGD/ME), recomendando-se a sua observância, especialmente quanto às normas abaixo transcritas:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40, DE 22 DE MAIO DE 2020

Dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP - para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema ETP digital.

Art. 6º Os ETP serão elaborados conjuntamente por servidores da área técnica e requisitante ou, quando houver, pela equipe de planejamento da contratação.

Art. 7º Com base no documento de formalização da demanda, as seguintes informações deverão ser produzidas e registradas no Sistema ETP digital:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - descrição dos requisitos necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade;

III - levantamento de mercado, que consiste na prospecção e análise das alternativas possíveis de soluções, podendo, entre outras opções:

a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da administração; e

b) ser realizada consulta, audiência pública ou diálogo transparente com potenciais contratadas, para coleta de contribuições.

IV - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso, acompanhada das justificativas técnica e econômica da escolha do tipo de solução;

V - estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - justificativas para o parcelamento ou não da solução, se aplicável;

VIII - contratações correlatas e/ou interdependentes;

IX - demonstração do alinhamento entre a contratação e o planejamento do órgão ou entidade, identificando a previsão no Plano Anual de Contratações ou, se for o caso, justificando a ausência de previsão;

X - resultados pretendidos, em termos de efetividade e de desenvolvimento nacional sustentável;

XI - providências a serem adotadas pela administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual ou adequação do ambiente da organização;

XII - possíveis impactos ambientais e respectivas medidas de tratamento; e

XIII - posicionamento conclusivo sobre a viabilidade e razoabilidade da contratação.

§ 1º Caso, após o levantamento do mercado de que trata o inciso III, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível.

§ 2º Os ETP devem obrigatoriamente conter os elementos dispostos nos incisos I, IV, V, VI, VII, IX e XIII do caput deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos do caput, apresentar as devidas justificativas no próprio documento que materializa os ETP.

§ 3º Nas contratações que utilizam especificações padronizadas estabelecidos nos Cadernos de Logística divulgados pela Secretaria de Gestão, poderão ser produzidos somente os elementos dispostos no caput que não forem estabelecidos como padrão.

§ 4º Ao final da elaboração dos ETP, deve-se avaliar a necessidade de classificá-los nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

42. Ressalte-se, ademais, que, nos termos do art. 20, §2º, da IN 05/2017, no caso de contratação direta com valor inferior ao previsto no art. 24, II da Lei 8.666/1993 (R\$17.600,00, já considerando os valores atualizados pelo Decreto nº 9.412, de 2018), as fases dos Estudos Preliminares e do Gerenciamento de Riscos são dispensadas, exceto o gerenciamento de riscos na parte que diz respeito à fase de gestão do contrato, que deve ser realizada.

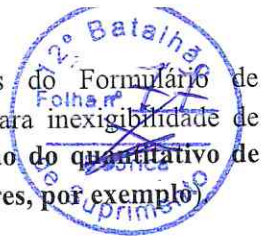
b) Justificativa da contratação (quanto a necessidade e quantitativo).

43. Quanto à justificativa da *necessidade* da contratação, não cabe ao órgão jurídico adentrar o mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador, exceto em caso de afronta a preceitos legais. O papel do órgão jurídico é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada.

44. O objetivo deve ser o de não deixar margem para futuros questionamentos, por exemplo, quanto à pertinência ou necessidade da contratação, ou dos quantitativos estimados. Assim, recomenda-se que o órgão assessorado contemple em sua justificativa os requisitos mínimos estabelecidos na Instrução Normativa nº 5/2017, especialmente em seu art. 30, inc. II, que arrola os principais elementos que deverão ser previstos na justificativa apresentada no caso de contratações de serviços.

45. Lembramos igualmente que o aspecto *quantitativo* não pode ser olvidado. É necessário haver justificativa da relação entre a demanda e a quantidade de serviço a ser contratada, para controle e esclarecimento da despesa resultante. Nesse vide Orientação Normativa nº 55/2010, da CJU/MG:

4. O procedimento deve ser instruído com os elementos do Formulário de Acompanhamento de Processos elaborada por este NAJ/MG para inexigibilidade de licitação relativa a serviços, dentre os quais se destaca a **fixação do quantitativo de publicações estimado (com base no consumo dos anos anteriores, por exemplo)**.



46. Assim, recomenda-se que tal informação seja consignada nos autos e reflita a relação entre o consumo/demanda e utilização prováveis, cuja estimativa deverá ser obtida através de adequados critérios e parâmetros técnicos, nos termos do §4º do art. 7º da Lei 8.666/93.

c) Projeto Básico/Termo de Referência com aprovação da autoridade competente.

47. Os artigos 6º, IX c/c 7º, I, e 12º, todos da Lei nº 8.666/93, determinam que as obras e serviços somente poderão ser licitados quando houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para o exame dos interessados em participar do certame.

48. Referido comando legal é aplicável também em casos de dispensa e inexigibilidade do procedimento licitatório, em conformidade com o art. 7º, § 9º da Lei nº 8.666/93.

49. O art. 30 da IN nº 05, de 2017, e seu anexo V, fixam diretrizes para elaboração do Projeto Básico ou Termo de Referência, o que deverá ser observado pelo órgão assessorado para que o procedimento esteja instruído com a base técnica essencial e segura para a contratação.

50. Uma vez que o órgão tenha cumprido adequadamente a etapa de planejamento da contratação envolvendo a elaboração de Estudos Preliminares e Mapa de Risco, a tarefa de elaboração do Projeto Básico restará facilitada, na medida em que boa parte das informações constará daqueles documentos.

51. Registre-se, ademais, que o instrumento deve ser devidamente aprovado pela autoridade competente.

d) Disponibilidade orçamentária.

52. Deverá o órgão assessorado providenciar a juntada aos autos de declaração da autoridade competente atestando a adequação e efetiva disponibilidade orçamentária para a cobertura da despesa da contratação, informação que é imprescindível no momento da assinatura do contrato, em face do disposto no art. 7º, § 2º, III, no art. 14, no art. 38 e no art. 55, V, todos da Lei nº 8.666/93.

53. Destaque-se, quanto ao presente aspecto, o que prescreve o item 10, Anexo IX, da Instrução Normativa nº 05, de 26 de maio de 2017, bem como a Orientação Normativa AGU nº 35/11:

Instrução Normativa nº 05, de 26 de maio de 2017

Anexo IX

(...)

10. Nos contratos cuja duração, ou previsão de duração, ultrapasse um exercício financeiro, deverá ser indicado o crédito e respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, bem como cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, com a declaração de que, em termos aditivos ou apostilamentos, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura.

Orientação Normativa AGU nº 35/11

Nos contratos cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa ao exercício futuro poderá ser formalizada por apostilamento.



54. Cabe também alertar para que, previamente à assinatura do contrato, seja anexada a declaração sobre a adequação orçamentária e financeira para fazer face às despesas, em conformidade com as normas constantes dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

55. Atente-se que compete ao órgão verificar a aplicabilidade da Orientação Normativa nº 52 do Exmo. Advogado-Geral da União, a fim de dispensar a necessidade da declaração prevista nos referidos arts. 16 e 17 da LC 101/2000:

Orientação Normativa nº 52, de 25 de abril de 2014

As despesas ordinárias e rotineiras da administração, já previstas no orçamento e destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, dispensam as exigências previstas nos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

e) Regularidade fiscal e trabalhista.

56. Quanto à regularidade fiscal e trabalhista da contratada, alerta-se que, mesmo nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, a comprovação da habilitação do contratado deve ser exigida com relação aos aspectos essenciais à regularidade da contratação (art. 55, XIII c/c arts. 27 a 33, da Lei nº 8.666, de 1993).

57. No que tange à regularidade fiscal, tanto a doutrina como a jurisprudência do TCU são uníssonas no sentido de que, mesmo nos casos de contratação direta, deve ser exigida a comprovação de regularidade junto à Fazenda e a Dívida Ativa da União, o INSS e o FGTS (Acórdão 260/2002 -Plenário). Além disso, com o advento da Lei nº 12.440, de 2011, sobreveio também a necessidade de comprovação de regularidade trabalhista, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT.

58. Cabe ao administrador, pois, zelar pela efetiva validade dessas certidões na ocasião da contratação.

59. No caso, porém, adverte-se que, ainda que a situação fiscal e trabalhista da EBC não esteja regular, a contratação poderá ser efetivada, porquanto aplicável a **Orientação Normativa AGU nº 9, de 01/04/2009**, segundo a qual:

A comprovação da **regularidade fiscal** na celebração do contrato ou no pagamento de serviços já prestados, no caso de **empresas que detenham o monopólio** de serviço público, pode ser **dispensada em caráter excepcional**, desde que **previamente autorizada pela autoridade maior do órgão contratante** e, concomitantemente, a situação de irregularidade seja comunicada ao agente arrecadador e à agência reguladora.

60. Recomenda-se sejam tais documentos de regularidade providenciados, ou então adotadas as medidas recomendadas na ON AGU nº 9, de 01/04/2009, acima descritas.

f) Designação dos agentes competentes.

61. Devem constar dos autos os documentos de nomeação/designação do dirigente do órgão, assessorado, do Ordenador de Despesa, fiscal do Contrato e dos demais agentes que atuam no feito.



II.4. Requisitos estabelecidos no art. 26 da lei nº 8.666/1993.

62. Havendo os autos sido instruídos com os pressupostos necessários para a contratação direta da EBC, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93, cumpre-nos agora examinar o atendimento aos requisitos legais impostos no art. 26 da Lei nº 8.666, de 1993, que assim determina:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de **inexigibilidade referidas no art. 25**, necessariamente **justificadas**, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser **comunicados**, dentro de 3 (três) dias, à **autoridade superior**, para **ratificação e publicação** na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de **inexigibilidade** ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - **razão da escolha do fornecedor** ou executante;

III - **justificativa do preço**.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

63. A *justificativa do afastamento da licitação* e a *razão da escolha do fornecedor* assentam-se na já referida construção jurídica que, à luz art. 8º, VII, §2º, II, da Lei nº 11.652/2008, o Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da Consultoria-Geral da União (DECOR/CGU) realizou através dos Pareceres n. 041/2010 e n. 123/2017: o serviço de distribuição da publicidade legal por parte da EBC é exercido sob o regime de monopólio legal condicionado, devendo ser contratado diretamente, por inexigibilidade de licitação (art. 25 da Lei 8.666/93).

64. Nesse mesmo sentido, vide Orientação Normativa nº 55/2010, da CJU/MG:

2. A contratação direta da EBC deve se dar por inexigibilidade de licitação (Art. 25, *caput* da Lei 8666/93), sendo desnecessárias maiores justificativas quanto ao seu cabimento, decorrente de monopólio legal - Lei Federal nº 6.650/79 c/c art. 8º, § 2º, II da Lei nº 11.652/08 (Itens 19 a 25 do Parecer nº 41/2010/DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho CGU nº 2063/2010)

65. Quanto a *justificativa do preço*, forçoso ressaltar uma vez mais a condição imposta por lei para que a contratação direta seja juridicamente válida: a demonstração da compatibilidade do preço apresentado pela EBC com aquele praticado no âmbito mercadológico em geral. Dessa forma, reiteramos a observância das recomendações declinadas nos parágrafos 28 a 35 desta manifestação jurídica.

66. Cumpre destacar que os contratos decorrentes de afastamento de licitação costumam ser vistos com maior rigor pelos órgãos de controle, motivo pelo qual é recomendável que a Administração reúna todos os elementos ao seu alcance para demonstração da razoabilidade dos preços, visando afastar eventuais questionamentos apontando para superfaturamento.

67. Ainda por força do disposto no art. 26 da Lei nº 8.666, de 1993, como regra geral, nas contratações diretas por dispensa ou inexigibilidade, com exceção das dispensas enquadradas no art. 24, incs. I e

II, da Lei nº 8.666, de 1993, o ato que autorizou a contratação direta deve, obrigatoriamente, ser comunicado à autoridade superior para ratificação e publicação:



68. Sendo assim, nas hipóteses de dispensa (incisos III a XXIV do art. 24) e de inexigibilidade (art. 25), mesmo que o valor seja baixo, é necessário, após o ato que autoriza a contratação direta, o encaminhamento do processo à autoridade superior para ratificação.

69. Já no que se refere à exigência de publicidade, registre-se que o Plenário do Tribunal de Contas tem entendimento firmado no sentido de que “a **eficácia dos atos** de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666, de 1993 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666, de 1993), está condicionada a sua **publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666, de 1993**”.

70. Nesse mesmo sentido, a propósito da exigência de publicidade do ato, vide as seguintes orientações normativas:

Orientação Normativa AGU nº 33, de 13 de dezembro de 2011

O ato administrativo que autoriza a contratação direta (art. 17, §§ 2º e 4º, art. 24, inc. III e seguintes, e art. 25 da Lei nº 8.666, de 1993) deve ser publicado na imprensa oficial, sendo desnecessária a publicação do extrato contratual.

Orientação Normativa AGU nº 34, de 13 de dezembro de 2011

As hipóteses de inexigibilidade (art. 25) e dispensa de licitação (incisos III e seguintes do art. 24) da lei nº 8.666, de 1993, cujos valores não ultrapassem aqueles fixados nos incisos I e II do art. 24 da mesma lei, dispensam a publicação na imprensa oficial do ato que autoriza a contratação direta, em virtude dos princípios da economicidade e eficiência, sem prejuízo da utilização de meios eletrônicos de publicidade dos atos e da observância dos demais requisitos do art. 26 e de seu parágrafo único, respeitando-se o fundamento jurídico que amparou a dispensa e a inexigibilidade.

Orientação Normativa CJU-MG nº 34, de 07 de maio de 2009

(Revisada em 12/07/2012)

DISPENSA E INEXIGIBILIDADE. PUBLICIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA.

I - A contratação direta com valor SUPERIOR ao limite previsto nos incisos I e II da Lei nº 8.666/93, deve ter o ato administrativo que a autoriza (art. 17, §§ 2º e 4º, art. 24, inc. III e seguintes, e art. 25 da Lei Nº 8.666/93) publicado na imprensa oficial, dispensada a publicação do extrato contratual.

II - A contratação direta com valor INFERIOR ao limite previsto nos incisos I e II da Lei nº 8.666/93 não exige a publicação do ato de dispensa ou inexigibilidade, nem do resumo do contrato no Diário Oficial da União, em virtude dos princípios da economicidade e eficiência, devendo ser dada publicidade a tais contratações de forma eletrônica, através do Portal Transparência. Nesta hipótese, deve o órgão contratante fornecer à Controladoria-Geral da União os dados necessários para consecução dos objetivos do Portal, até o décimo quinto dia do mês subsequente ao da execução orçamentária.

71. Desse modo, nos casos expressos no citado dispositivo legal, a mera publicação do ato de ratificação na Imprensa Oficial é suficiente para dar a publicidade necessária aos atos administrativos, não havendo necessidade de se proceder à publicação do contrato que decorrer da contratação direta. Ressalva-se as hipóteses em que os valores contratuais não ultrapassem aqueles fixados nos incisos I e II do art. 24 da lei nº 8.666/93, quando sequer a publicação do ato que autoriza a contratação direta será necessária, em virtude dos

princípios da celeridade e economicidade, devendo, todavia, o órgão assessorado utilizar de meios eletrônicos de publicidade (Portal da Transparência).



II.5. Análise das minutas.

a) Projeto Básico/Termo de Referência.

72. Conforme o artigo 20 da IN nº 05/2017 MPDG, o projeto básico ou termo de referência corresponde a uma das etapas do planejamento das contratações de serviços.

73. Colham-se os artigos 28 a 30 da IN nº 05/2017:

Art. 28. O Projeto Básico ou Termo de Referência deverá ser elaborado a partir dos Estudos Preliminares, do Gerenciamento de Risco e conforme as diretrizes constantes do Anexo V, devendo ser encaminhado ao setor de licitações, de acordo com o prazo previsto no art. 27.

Art. 29. Devem ser utilizados os modelos de minutas padronizados de Termos de Referência e Projetos Básicos da Advocacia-Geral União, observadas as diretrizes dispostas no Anexo V, bem como os Cadernos de Logística expedidos pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, no que couber.

§ 1º Quando o órgão ou entidade não utilizar os modelos de que trata o caput, ou utilizá-los com alterações, deverá apresentar as devidas justificativas, anexando-as aos autos.

§ 2º Cumpre ao setor requisitante a elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico, a quem caberá avaliar a pertinência de modificar ou não os Estudos Preliminares e o Gerenciamento de Risco, a depender da temporalidade da contratação, observado o disposto no art. 23.

Art. 30. O Termo de Referência ou Projeto Básico deve conter, no mínimo, o seguinte conteúdo:

- I - declaração do objeto;
- II - fundamentação da contratação;
- III - descrição da solução como um todo;
- IV - requisitos da contratação;
- V - modelo de execução do objeto;
- VI - modelo de gestão do contrato;
- VII - critérios de medição e pagamento;
- VIII - forma de seleção do fornecedor;
- IX - critérios de seleção do fornecedor;
- X - estimativas detalhadas dos preços, com ampla pesquisa de mercado nos termos da Instrução Normativa nº 5, de 27 de junho de 2014; e
- XI - adequação orçamentária.

74. Conforme o inciso II do artigo 30 da Instrução Normativa nº 05/2017-MPDG, o termo de referência ou projeto básico deverá conter a fundamentação da contratação. Neste caso, deverá contemplar as justificativas e a base legal (artigo 8º, VII, e §2º, II, da Lei nº 11.652/2008 c/c art. 25, caput, da lei nº 8.666/93) para a contratação direta por inexigibilidade de licitação.

75. Ressalta-se uma vez mais que estimativas detalhadas dos preços, com ampla pesquisa de mercado nos termos da Instrução Normativa nº 73, de 5 de agosto de 2020, são um dos requisitos mínimos a

serem contemplados no projeto básico, e necessário para confirmar se a contratação será direta com a EBC, visto que a disparidade com os preços de mercado afasta a hipótese de inexigibilidade de licitação, consoante exposto ao longo da presente manifestação jurídica referencial.



b) Termo de contrato e prazo de vigência.

76. No caso de contratação da EBC, há formalização de instrumento contratual, situação na qual seria recomendada a adoção de modelo disponibilizado pela AGU.

77. No entanto, o que costuma ocorrer é a apresentação de documento padronizado, cuja redação é imposta pela EBC, não havendo muito espaço para análise da minuta, situação em que recomendamos “assinar o contrato nos moldes impostos pela EBC, face à indispensabilidade do serviço, o que, sem embargo, ante o princípio da indisponibilidade do interesse público e o caráter inderrogável do regime jurídico público, não afasta a aplicação de todos os preceitos cogentes presentes na Lei Geral de Licitações.” (Trecho da Orientação Normativa CJU/MG n. 55/2010).

78. Não obstante estar o órgão adstrito a aderir aos termos contratuais, isso não afasta seu dever de fiscalizar e negociar os preços cobrados pela EBC, no decorrer da execução contratual, para assegurar a prevalência da compatibilidade com os preços de mercado.

79. Em relação a **vigência do contrato**, cabe ponderar que a praxe de fixação do prazo contratual é de doze meses, podendo ser prorrogada até o limite de 60 (sessenta) meses, face à natureza contínua do serviço. Nesse sentido, vide Orientação Normativa nº 55/2010, da CJU/MG:

1. A distribuição da publicidade legal dos órgãos e entidades da Administração Federal, "à exceção daquela veiculada pelos órgãos oficiais da União", deve ser feita por intermédio da EBC, mediante contratação direta pelo **prazo de 12 meses, admitidas prorrogações sucessivas até o limite de 60 meses, face à natureza contínua do serviço** (art. 8º, VII, da Lei 11.652/08 c/c o art. 9º, § 3º, do Decreto nº 6.555/08).

80. Excepcionalmente, contudo, admite-se a estipulação de prazo de vigência inicial superior a 12 (doze) meses. Nesta situação, exige-se motivação idônea, conforme a Orientação Normativa nº 38/2011 da AGU, que assim dispõe:

“Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até doze meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente.”

II.6. Atestado de adequação do processo ao Parecer Referencial.

81. Deverá o órgão assessorado informar, sempre que solicitado, a relação dos processos, com respectivo NUP, em que a presente manifestação jurídica referencial tenha sido adotada.

82. Recomenda-se, ademais, seja juntado aos autos em que aplicável e efetivamente utilizado este Parecer Referencial, a seguinte declaração:

REFERENCIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA DA EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO - EBC

PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE PUBLICIDADE
LEGAL. HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.



ATESTADO DE ADEQUAÇÃO DO PROCESSO AO PARECER REFERENCIAL

Processo: _____

Objeto: *Contratação da EBC. Serviços de distribuição da publicidade legal.*

Valor estimado (Valor de referência): R\$ _____

*Atesto que o presente processo, referindo-se ao objeto acima descrito, adequa-se à manifestação jurídica referencial correspondente ao **PARECER REFERENCIAL n. 00002/2021/COORD/E-CJU/SSEM/CGU/AGU**, cujas recomendações restaram plenamente atendidas no caso concreto, e a instrução dos autos está regular, de acordo com o que está consignado na lista de verificação juntada aos autos.*

Fica, assim, dispensada a remessa dos autos para exame individualizado a cargo da Consultoria Jurídica da União Virtual Especializada em Serviços sem Dedicção Exclusiva de Mão-de-Obra (e-CJU/SSEM) ou à Consultoria Jurídica da União do Estado (CJU), conforme autorizado pela Orientação Normativa nº 55, da Advocacia-Geral da União.

_____, ____ de _____ de

Identificação (nome e matrícula) e assinatura

III. CONCLUSÃO

83. Diante do exposto, ressaltando-se os aspectos de conveniência e oportunidade, não sujeitos ao crivo desta Consultoria, é juridicamente possível dar prosseguimento ao feito, sem necessidade de submissão individualizada dos autos à e-CJU/SSEM, desde que o Órgão assessorado ateste que o assunto do processo é o tratado na presente manifestação jurídica referencial e atenda as orientações acima exaradas, consoante Orientação Normativa nº 55, do Advogado-Geral da União.

84. Reiteramos que eventuais dúvidas jurídicas específicas que surgirem a partir da aplicação da presente manifestação referencial aos casos concretos devem ser submetidas ao crivo do órgão consultivo da AGU.

85. Submeto o presente Parecer Referencial à apreciação do Exmo. Sr. Coordenador da e-CJU SSEM, a fim de que, concordando com os termos, dê amplo conhecimento aos órgãos assessorados, comunicando-lhes a desnecessidade de envio de processos por ela abrangidos para análise individualizada.

Belo Horizonte, 08 de março de 2021.

DANIEL LIN SANTOS
ADVOGADO DA UNIÃO

Coordenador Substituto da Consultoria Jurídica da União Especializada Virtual

de serviços sem dedicação exclusiva de mão-de-obra (e-CJU/SSEM)



Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00688000280202115 e da chave de acesso 582da226

Documento assinado eletronicamente por DANIEL LIN SANTOS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 590162866 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIEL LIN SANTOS. Data e Hora: 09-03-2021 14:33. Número de Série: 17381121. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

REFERENCIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS:
CONTRATAÇÃO DIRETA DA EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO – EBC
PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE PUBLICIDADE LEGAL.
HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.



ATESTADO DE ADEQUAÇÃO DO PROCESSO AO PARECER REFERENCIAL

Processo: 64156.004858/2023-57

Objeto: Contratação da EBC. Serviços de distribuição da publicidade legal.

Valor estimado (Valor de referência): R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Atesto que o presente processo, referindo-se ao objeto acima descrito, adequa-se à manifestação jurídica referencial correspondente ao PARECER REFERENCIAL n. 00002/2021/COORD/E-CJU/SSEM/CGU/AGU, cujas recomendações restaram plenamente atendidas no caso concreto, e a instrução dos autos está regular, de acordo com o que está consignado na lista de verificação juntada aos autos.

Fica, assim, dispensada a remessa dos autos para exame individualizado a cargo da Consultoria Jurídica da União Virtual Especializada em Serviços sem Dedicção Exclusiva de Mão-de-Obra (e-CJU/SSEM) ou à Consultoria Jurídica da União do Estado (CJU), conforme autorizado pela Orientação Normativa nº 55, da Advocacia- Geral da União.

Manaus – AM, 7 de agosto de 2023

EDUARDO AUGUSTO OLIVEIRA TONIOLO – Cel
Autoridade Competente



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
12º BATALHÃO DE SUPRIMENTO
BATALHÃO MARQUÊS DE POMBAL

23NE370



DIEx Requisitório nº 361-CL II/COS/EM/12º B Sup
EB: 64156.005031/2023-61

Manaus, AM, 26 de julho de 2023.

Do Chefe da Seção de Suprimento Classe II

Ao Sr Ordenador de Despesas do 12º Batalhão de Suprimento

Assunto: aquisição de serviço

Anexos: 1) Certidões SICAF; e

2) Nota de crédito

1. Nos termos do Art. 13 da IG 12-02, solicito-vos providências no sentido de que seja mandado adquirir o material de consumo detalhado deste documento.

2. A aquisição do material se justifica pelo seguinte motivo:

- a. O 12º Batalhão de Suprimento é responsável pelo fornecimento de diversas classes de suprimentos a todas as Organizações Militares (OM) do Comando Militar da Amazônia (CMA). A Contratação da Empresa Brasil de Comunicação (EBC), para veiculação de publicidade legal do 12º Batalhão de Suprimento, em veículos da imprensa comercial (jornal de grande circulação), que deve ser obrigatoriamente feita por intermédio da EBC, conforme determinação da Lei Nº 11.652/2008, art. 8º, VII, c/c o art. 9º, § 3º do Decreto Nº 6.555/2008, visa dar maior visibilidade a possíveis fornecedores das licitações gerenciadas por este batalhão.

3. A necessidade levantada é a que se segue, solicitando as providências julgadas cabíveis:

EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A. EBC - 09.168.704/0001-42.					
Nº ITEM	MATERIAL	FORN	QTD	VLR UNT	VLR TOTAL

1	Publicidade legal via EBC	Serviço	1	0,01	
TOTAL DO DIEX REQUISITÓRIO					0,01

- () Utilizar o recurso provisionado conforme as Notas de Crédito nº **2023NC416399**, de **11 AGO 2023**, emitida pela **COEx**, Tipo de Empenho Estimativo para confecção de contrato junto à EBC.
- () Não tem crédito. Incluir na lista de necessidades.

KILDERY RENIER PIMENTEL SERRÃO - 1º Ten
Adjunto da Seção de Suprimento Classe II

DESPACHO DO FISCAL ADMINISTRATIVO

1. Concordo com a justificativa apresentada pelo Chefe da Seção de Suprimento Classe II;
2. Encaminhe-se ao Ordenador de Despesas para Aprovação e início do Processo Correspondente.

 **ANDRÉ SANTOS DE OLIVEIRA – Maj**
Fiscal Administrativo

DESPACHO DO ORDENADOR DE DESPESAS:

1. Relativo ao DIEx Requisitório nº 361-CL II/COS/EM/12º B Sup, de 26 de julho de 2023, determino a aquisição do material solicitado, utilizando os recursos acima relacionados;
2. Que a Comissão Permanente de Licitação do 12º B Sup adote as providências cabíveis de acordo com as normas em vigor; e
3. Publique-se.

Manaus, AM, 26 de julho de 2023.


EDUARDO AUGUSTO OLIVEIRA TONIOLO – Cel
Ordenador de Despesas do 12º Batalhão de Suprimento

___ SIAFI2023-CONTABIL-DEMONSTRA-CONRAZAO (CONSULTA RAZAO POR C. CONTABIL)___

11/08/23 10:44

USUARIO: FASANO

DATA EMISSAO : 11Ago23 VALORIZACAO : 11Ago23 NUMERO : 2023NC416399

UG EMITENTE : 160504 - CENTRO DE OBTENÇÕES DO EXÉRCITO - GESTOR

GESTAO EMITENTE : 00001 - TESOURO NACIONAL

UG/GESTAO FAVORECIDA : 160018 / 00001 - 12. B SUP

OBSERVACAO

(012997-12° B SUP)DABST-SGLFE-SOL-RECURSO, EXTRA ODR LOG, PARA DESPESAS COM PU
BLICAÇÃO, CONFE DIEX N°3275-CL II/COS/EM DE 8 AGO 23. EMPENHO IMEDIATO.



NUM. TRANSFERENCIA :

EV.	ESF	PTRES	FONTE	ND	SB	UGR	PI	V A L O R
300063	1	171465	10000000000	339139		160504	E6MISOLPUBL	2.000,00

LANCADO POR : 06711079175 - WALISSON
PF1=AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF12=RETORNA

UG : 160504 11Ago23 10:38



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins previstos na Lei nº 8.666, de 1993, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: 09.168.704/0001-42 DUNS®: 914623988
Razão Social: EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A. - EBC
Nome Fantasia: EBC TV BRASIL
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 05/07/2024
Natureza Jurídica: EMPRESA PÚBLICA
MEI: Não
Porte da Empresa: Demais

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Consta
Impedimento de Licitar: Nada Consta
Ocorrências Impeditivas indiretas: Nada Consta
Vínculo com "Serviço Público": Consta

Níveis cadastrados:

Documento(s) assinalado(s) com "*" está(ão) com prazo(s) vencido(s).

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN	Validade:	20/09/2023
FGTS	Validade:	25/08/2023
Trabalhista (http://www.tst.jus.br/certidao)	Validade:	26/09/2023

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal

Receita Estadual/Distrital	Validade:	03/10/2023
Receita Municipal (Isento)		

VI - Qualificação Econômico-Financeira

Validade: 31/05/2024



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

ANEXO Vínculo com Serviço Público

Dados do Fornecedor

CNPJ: 09.168.704/0001-42 DUNS®: 914623988
Razão Social: EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A. - EBC
Nome Fantasia: EBC TV BRASIL
Situação do Fornecedor: Credenciado
Natureza Jurídica: EMPRESA PÚBLICA
MEI: Não
Porte da Empresa: Demais

Vínculos:

CPF: 107.701.088-57
Nome: DENILSON MORALES DA SILVA
Lotação: EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO
Cargo/Função na APF: ADMINISTRADOR/GERENTE
Tipo de vínculo: Sócio/Admin

CPF: 066.352.021-53
Nome: HELIO MARCOS PRATES DOYLE
Lotação: EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO
Cargo/Função na APF: DIRETOR-PRESIDENTE
Tipo de vínculo: Sócio/Admin e Responsavel Legal

CPF: 852.352.881-49
Nome: JEANSLEY CHARLLES DE LIMA
Lotação: EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO
Cargo/Função na APF: DIRETOR(A) GERAL
Tipo de vínculo: Sócio/Admin



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório de Ocorrências Ativas

Dados do Fornecedor

CNPJ: 09.168.704/0001-42 DUNS®: 914623988
Razão Social: EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A. - EBC
Nome Fantasia: EBC TV BRASIL
Situação do Fornecedor: Credenciado

Ocorrência 1:

Tipo Ocorrência: Advertência - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. I
UASG Sancionadora: 200005 - MJ-CGS-COORDENACAO GERAL DE LOGISTICA/DF
Data Aplicação: 28/07/2010
Número do Processo: 080010073232009
Descrição/Justificativa: ADVERTÊNCIA POR DESCUMPRIMENTO DO ART. 65, INCISO I, ALÍNEA "B", 1ª, DA LEI Nº 8.666/93, DE 21 DE JUNHO DE 1993 E DA CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA, 2.9, DO CONTRATO Nº 54/2010



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO



Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 14/08/2023 16:41:54

Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: **EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A. - EBC**
CNPJ: **09.168.704/0001-42**

Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: **TCU**
Cadastro: **Licitantes Inidôneos**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **CNJ**
Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

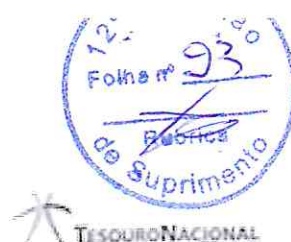
Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.



Sistema Integrado
de Administração Financeira
do Governo Federal



Data e hora da consulta: 14/08/2023 16:42:53

Usuário: 02930338202

Cadastro Informativo de Créditos Não-Quitados - CADIN

CPF/CNPJ:	Título:	Situação	Total de Registros
09168704	Credor/Devedor não existente no Siafi	Adimplente	0
			Há até 30 dias:
			Há mais de 30 dias:

Código	Credor	Data/Hora de inclusão
--------	--------	-----------------------

* Registros incluídos há até 30 dias.



Data e hora da consulta: 16/08/2023 16:24

Usuário: ***.595.172-**

Impressão Completa

Nota de Empenho

UG Emitente

Código	Nome	Moeda
160018	12. BATALHAO DE SUPRIMENTO	REAL - (R\$)
CNPJ	Endereço	CEP
09.583.363/0001-71	AV. MARECHAL BITENCOURT, 55 COMPENSA I	69029-160
Município	UF	Telefone
MANAUS	AM	(092) 40092300(OD)/40092322/40092323

Ano	Tipo	Número
2023	NE	370

Célula Orçamentária

Esfera	PTRES	Fonte de Recurso	Natureza da Despesa	UGR	Plano Interno
1	171465	1000000000	339139	160504	E6MISOLPUBL

Data de Emissão	Tipo	Processo	Taxa de Câmbio	Valor
14/08/2023	Estimativo	64156005031202361	0,0000	0,01

Favorecido

Código	Nome	CEP
115406	EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A	70333-900
Endereço		
SCS QUADRA 08 BLOCO B-60 PISO IN-FERIOR EDIF VENANCIO 2000		
Município	UF	Telefone
BRASILIA	DF	3799-5600

Amparo Legal

Código	Modalidade de Licitação				
167	INEXIGIBILIDADE				
Ato Normativo	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea	
Lei 14.133/2021	74	-	I	-	

Descrição

23NC416339/COEX/11AGO23/INEXIGIBILIDADE NR 01/2023/REQ 361/CL II/26JUL23/SERVIÇO DE PUBLICIDADE LEGAL.

Local da Entrega

12ºBATALHÃO DE SUPRIMENTO

Informação Complementar

16001807000012023 - UASG Minuta: 160018

Sistema de Origem

COMPRASNET-ME

Versão	Data/Hora	Operação
002	16/08/2023 15:51:05	Alteração



Data e hora da consulta: 16/08/2023 16:24

Usuário: ***.595.172-**

Impressão Completa

Nota de Empenho

Lista de Itens

Natureza de Despesa	Total da Lista
339139 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	0,01

Subelemento 90 - SERVIÇOS DE PUBLICIDADE LEGAL

Seq.	Descrição	Valor do Item
001	Item compra: 00001 - Publicações Promocionais / Editais	0,01

Data	Operação	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
14/08/2023	Inclusão	0,00001	1.000,0000	0,01

Assinaturas

Ordenador de Despesa
EDUARDO AUGUSTO OLIVEIRA TONIOLO
***.215.737-**
16/08/2023 15:51:05

Responsável pela Nota de Empenho
FABIO FASANO PIMENTEL
***.147.057-**
15/08/2023 09:14:56

Versão	Data/Hora	Operação
002	16/08/2023 15:51:05	Alteração